



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600195-62.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600195-62.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

REQUERENTE: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) REQUERENTE: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

REQUERIDO: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Representante do(a) REQUERIDO: DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES - MS19770

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. ALEGADA MANIPULAÇÃO DE VÍDEO E EDIÇÃO MALICIOSA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO. INEXISTÊNCIA DE DESQUALIFICAÇÃO GRAVE OU DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE IMPRENSA E DO DIREITO À INFORMAÇÃO. CRÍTICAS POLÍTICAS E JORNALÍSTICAS INSERIDAS NO DEBATE DEMOCRÁTICO. USO DE RECURSOS AUDIOVISUAIS QUE NÃO DESCARACTERIZAM A VERACIDADE DO CONTEÚDO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I- Caso em exame:

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, ajuizada em razão de publicação veiculada em perfil de rede social, na qual se alegou manipulação audiovisual, descontextualização de fatos e tentativa de desqualificação de pré-candidatos por meio de reportagem crítica sobre alianças políticas e insatisfação popular relacionada à gestão pública municipal.

II- Questão em discussão:

2. Definir se a publicação impugnada extrapolou os limites da liberdade de expressão e da atividade jornalística, caracterizando propaganda eleitoral antecipada negativa pela existência de pedido explícito de não voto, ofensa grave à honra ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados.

III- Razões de decidir:

3. A configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa exige a presença de pedido explícito de não voto, de desqualificação grave e abusiva da honra ou da divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados, conforme a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral.

4. A publicação limitou-se a divulgar reportagem sobre tema de interesse público, consistente em críticas à atuação política e às alianças partidárias envolvendo agentes públicos e pré-candidatos, sem incitação explícita ao não voto ou extrapolação dos limites do debate democrático.

5. O emprego de recursos audiovisuais, como filtros ou imagens em preto e branco, constitui técnica de edição jornalística incapaz, por si só, de demonstrar manipulação ilícita ou alteração substancial da realidade, inexistindo prova de adulteração dos fatos narrados.

6. A liberdade de expressão, de imprensa e de informação goza de proteção constitucional reforçada, admitindo críticas severas a figuras públicas e agentes políticos, ressalvados os casos de abuso, difamação, calúnia ou divulgação deliberada de informações falsas, hipóteses não verificadas no caso concreto.

IV- Dispositivo:

7. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a sentença de improcedência da representação.

Tese de julgamento: "A divulgação, em período de pré-campanha, de conteúdo jornalístico ou manifestação crítica sobre agentes políticos e pré-candidatos, ainda que contundente e acompanhada de recursos audiovisuais de edição, não configura propaganda eleitoral antecipada negativa quando ausentes pedido

explícito de não voto, desqualificação grave da honra ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados, prevalecendo a proteção constitucional à liberdade de expressão, de imprensa e ao direito à informação."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo na íntegra a decisão de improcedência da Representação, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 05/08/2026

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Federação PSDB-CIDADANIA em face da sentença que julgou improcedente a representação ajuizada por propaganda antecipada negativa em face de José Carlos dos Santos, apontado como titular do perfil de Instagram @uniaopolemicobr.

A sentença proferida julgou improcedente o pedido, consignando que o portal atuou no exercício regular do direito a informação, sem ultrapassar os limites e sem descambar para difamação e calúnia.

Em suas razões recursais, a federação recorrente sustenta que a sentença ignorou a edição maliciosa, a manipulação visual e a montagem por justaposição que culpava os pré-candidatos, sendo omissa ao julgar o vídeo "em bloco".

Foram apresentadas contrarrazões, reiterando a inexistência de pedido de não-voto e de demonstração de que as técnicas de edição modificaram a verdade dos fatos.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas emitiu parecer, opinando pelo desprovimento do recurso.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme é sabido, a legislação eleitoral brasileira estabelece o dia 16 de agosto do ano do pleito como o marco inicial permitido para a realização de propaganda de campanha, com o objetivo de assegurar a igualdade de oportunidades entre os concorrentes. Antes desse marco, as manifestações políticas são permitidas nos estritos termos do artigo 36-A da Lei nº 9.504/1997, que autoriza a menção à pretensa candidatura, a divulgação de ideias, de qualidades pessoais e de posicionamentos políticos, inclusive nas redes sociais, desde que não haja pedido explícito de voto.

Cabe destacar que a propaganda eleitoral antecipada, especialmente em ambiente digital e no contexto de pré-campanha, deve ser analisada com cautela. A liberdade de expressão política, a crítica a agentes públicos e a atividade jornalística integram o espaço legítimo do debate democrático, não cabendo à Justiça Eleitoral atuar como instância de controle prévio da opinião pública.

Dito isso, observo que a controvérsia devolvida ao Plenário consiste em verificar se a publicação de vídeo realizada no perfil do Instagram do representado ultrapassou os limites constitucionais da liberdade de expressão e de informação jornalística, configurando a prática ilegal de propaganda eleitoral extemporânea de viés negativo.

Para que ocorra a caracterização de propaganda eleitoral antecipada de caráter negativo em período pré-eleitoral, a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral exige a demonstração objetiva de um dos requisitos alternativos que delimitam a ilicitude: (i) a presença de pedido explícito de não voto ou de palavras mágicas de apelo equivalente; (ii) a desqualificação grave e abusiva da honra e imagem de pré-candidato; ou (iii) a divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados (TSE, AgR-RespEl nº 0600292-44/PR, Rel. Min. André Mendonça, DJe de 3/6/2025). Diante dessas balizas objetivas, o exame pormenorizado do caso concreto revela que as alegações da representante não preenchem as hipóteses autorizadoras da intervenção judicial.

A postagem impugnada aborda a aliança política de Marina Cândia e João Henrique Holanda Caldas com o ex-gestor municipal de União dos Palmares, Kil de Freitas, em contexto de debate sobre as repercussões sociais da venda da autarquia municipal de saneamento e a consequente tarifa de água.

A análise fática revela que o vídeo retratou a manifestação espontânea de uma moradora da localidade que expressou seu descontentamento direto, requerendo que a esposa do prefeito JHC atuasse como interlocutora para a resolução de pendências financeiras. Não se vislumbra na chamada editorial ou na legenda qualquer pedido direcionado a desviar votos ou induzir o não voto de forma explícita, amparando-se a manifestação no direito à informação e de posicionamento político.

Por relevante, deve ser esclarecido que é entendimento pacífico do TSE a supremacia do direito constitucional à liberdade de expressão e o direito de imprensa quanto à informação, o que impende a não censura diante de críticas destinadas aos gestores do executivo em qualquer âmbito da federação, respeitada, justamente o limite à honra destes. Vejamos:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. PRÉ-CANDIDATO. PREFEITO. IMPROCEDÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM EVENTO ESPORTIVO. ENTREGA DE TROFÉUS E MEDALHAS. VEICULAÇÃO DAS IMAGENS EM REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO ELEITORAL. SÚMULAS-TSE Nos 24 E 30. INCIDÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

(ç) 2. O acórdão regional recebeu a seguinte ementa (ID 162229284): RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. IMAGENS DE EVENTO EM REDE VEICULADAS EM REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PUBLICAÇÕES DESPROVIDAS DE CARÁTER ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(ç) 3. "Na ausência de conteúdo eleitoral, ou, ainda, de pedido explícito de votos, de uso de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, deve-se afastar a configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997. 6. Agravo interno a que se nega provimento." (TSE. Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator Min. Luís Roberto Barroso, DJE: Tomo 25, Data 05.02.2020)

4. Recurso conhecido e desprovido. Manutenção da sentença de improcedência. (ç) 11. Conforme o entendimento firmado nesta Corte, "não configuram propaganda eleitoral extemporânea, por consistirem em indiferentes eleitorais, os atos publicitários sem conteúdo diretamente relacionado com a disputa eleitoral" (AgR-REspEl nº 0600083-90/BA, Rel Min. Edson Fachin, DJe de 19.5.2020). 12. Incide, portanto, o Enunciado sumular nº 30/TSE, igualmente aplicável aos recursos manejados por afronta a lei.

13. Ademais, na esteira da orientação assente neste Tribunal, "não se conhece do recurso especial fundamentado no art. 276, I, b, do CE quando a caracterização do dissídio jurisprudencial depende da revisão do contexto fático-probatório" (AgR-REspe 0600241-67, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.8.2021). Nesse sentido, cito ainda o REspEl nº 2-83/MS, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 8.5.2023.(ç) (TSE, REspEl nº 060001209/AL, Rel. Min. André Mendonça, Decisão monocrática de 16/09/2024, Publicada no Mural 258481 em 16/9/2024).

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. POSSIBILIDADE. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. CARÁTER OFENSIVO. INEXISTÊNCIA. PREVALÊNCIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CRÍTICAS POLÍTICAS QUE SÃO PRÓPRIAS DA ARENA DEMOCRÁTICA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Os fundamentos adotados na decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo presidente do TRE/PR - Súmulas nºs 27, 28 e 30 do TSE - foram devidamente impugnados.

2. Como registrado na decisão ora agravada, o TRE/PR transcreveu no acórdão recorrido o teor da publicação impugnada. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o reenquadramento jurídico do

acervo fático-probatório da origem não se confunde com o reexame de provas e, por isso, não esbarra no óbice na Súmula nº 24 do TSE.

3. O Tribunal de origem, ao examinar o conteúdo da publicação objeto da insurgência recursal, entendeu que, na mensagem veiculada, por desqualificar o candidato adversário de maneira ofensiva, se extrapolou a mera manifestação de ideias, configurando propaganda eleitoral antecipada negativa. Assentou que as críticas à atuação de adversários antes do início oficial da propaganda eleitoral, ainda que possam ser admitidas durante o período de campanha, configuram conduta ilícita, independentemente do pedido de não voto, como ocorreu neste caso.

4. À luz do disposto no art. 27, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019, apontado como violado, "as manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes da data prevista no caput deste artigo, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação".

5. Na espécie, conforme assentado na decisão agravada, da moldura fática delineada no acórdão recorrido, não se constata os elementos configuradores da propaganda eleitoral antecipada negativa, uma vez que, além da ausência de pedido explícito de não voto, a mensagem veiculada - "só aparece de 4 em 4 anos", "não tem serviço prestado para a cidade" e "somente observa" -, apesar do conteúdo crítico, não macula a honra ou a imagem do candidato adversário nem divulga fato sabidamente inverídico.

6. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, "as críticas políticas não extrapolam os limites da liberdade de expressão, ainda que ácidas e contundentes, na medida em que fazem parte do jogo democrático e estão albergadas pelo pluralismo de ideias e pensamentos imanente à seara político-eleitoral" (AgR-REspEl nº 0600045-34/SE, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 4.3.2022)" (AgR-AREspE nº 0600241-98/MG, de minha relatoria, DJe de 28.2.2025).

7. As razões postas no agravo regimental não afastam os fundamentos lançados na decisão agravada.

8. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(TSE, AgR-REspEl nº 060029244/PR, Rel. Min. André Mendonça, DJe de 3/6/2025).

No que diz respeito à necessidade de evitar a remoção sumária de conteúdos políticos em plataformas digitais e resguardar a liberdade de informação, o Supremo Tribunal Federal assentou a excepcionalidade das medidas restritivas em redes sociais, conforme precedente relatado pelo Ministro Luiz Fux, *in verbis*:

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO, INFORMAÇÃO E IMPRENSA. DECISÃO RECLAMADA QUE DETERMINOU A REMOÇÃO DE POSTAGEM VEICULADA EM PERFIL PESSOAL DE REDE SOCIAL. CONTEÚDO CRÍTICO À CONDUTA DE MAGISTRADO. AGENTE PÚBLICO SUBMETIDO AO ESCRUTÍNIO DA SOCIEDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO À AUTORIDADE DA DECISÃO DESTA STF NA ADPF 130. OCORRÊNCIA. LIVRE MERCADO DE IDEIAS QUE SE REVELA ESSENCIAL AO

DESENVOLVIMENTO DA DIGNIDADE HUMANA E À QUALIDADE DAS DECISÕES POLÍTICAS EM UM AMBIENTE DEMOCRÁTICO. TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE QUE DEVE SE DAR, COMO REGRA, A POSTERIORI. VEDAÇÃO À CENSURA PRÉVIA. PRECEDENTES DESTE STF QUE ESTENDEM AS CONCLUSÕES DA ADPF 130 ÀS PUBLICAÇÕES COM INTERESSE PÚBLICO VEICULADAS EM REDES SOCIAIS. DECISÃO RECLAMADA QUE, IMPONDO REMOÇÃO PRÉVIA, CONFIGURA RESTRIÇÃO DESPROPOCIONAL. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE MEIOS MENOS INVASIVOS, COMO O DIREITO DE RESPOSTA, RETIFICAÇÃO OU INDENIZAÇÃO POSTERIOR. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA.(STF, Rcl 77122 Ref, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe-s/n Publicação: 30/4/2025).

Essa diretriz de preservação do livre mercado de ideias orienta que as insatisfações populares gravadas não sofram censura, relegando eventuais excessos a uma apuração posterior na esfera cível ou penal ordinária, sob pena de esvaziamento do dissenso e prejuízo à circulação de temas de manifesto interesse social. O debate sobre a conduta e as articulações partidárias de pré-candidatos constitui elemento essencial para a formação da vontade do eleitorado, sendo vedada a utilização do Poder Judiciário para imunizar figuras públicas contra questionamentos da coletividade.

Em relação à tolerância exigida de figuras públicas quanto a críticas e questionamentos em ambiente de pré-campanha, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que os agentes políticos aceitam uma maior exposição e publicidade de sua conduta, inexistindo crime contra a honra em manifestações tematicamente pertinentes à dialética eleitoral. Destaco o seguinte precedente:

CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. DECLARAÇÕES PROFERIDAS EM AMBIENTE ELEITORAL E PARA FINS DE PROPAGANDA ELEITORAL. EMENDATIO LIBELLI. DESCLASSIFICAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" NÃO RECONHECIDA. MÉRITO FAVORÁVEL AO ACUSADO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO FAVOR REI. FIGURAS PÚBLICAS. DECLARAÇÕES TEMATICAMENTE PERTINENTES À DIALÉTICA ELEITORAL. ATIPICIDADE DE CONDUTA. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. 1. Os crimes contra a honra previstos nos arts. 324, 325 e 326 do Código Eleitoral se perfectibilizam quando as declarações ofensivas ocorrem no contexto de propaganda eleitoral ou para tal efeito e, preenchidas essas elementares objetivas do tipo, preferem aos crimes previstos respectivamente nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal, em razão do princípio da especialidade. Emendatio libelli que se realiza na forma do art. 383 do CPP. 2. Natureza pública incondicionada da persecução criminal nos delitos contra a honra previstos na legislação eleitoral. Ilegitimidade ativa ad causam que não se declara no caso concreto, em atenção ao princípio do favor rei, presente a possibilidade de julgamento do mérito favoravelmente ao acusado. 3. A jurisprudência deste STF admite critérios particulares para aferir a ofensa à honra baseados na maior ou menor exposição pública da pessoa ofendida: (...) Ao dedicar-se à militância política, o homem público aceita a inevitável ampliação do que a doutrina italiana costuma chamar a zona di illuminabilit, resignando-se a uma maior exposição de sua vida e de sua personalidade aos comentários e à valoração do público, em particular, dos seus adversários (HC 78.426-6-SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 7.5.1999). 4. Declarações no caso concreto compatíveis com a dialética do jogo político, limitadas ao campo das ideias, sem adjetivações nem desqualificação moral do interlocutor, e pertinentes ao ambiente eleitoral em que proferidas, a revelar atipicidade de conduta quanto aos crimes de calúnia, difamação e injúria. 5. Queixa-crime rejeitada com fundamento no artigo 395, III, do CPP. (Inq 3546, Rel. Min. Rose Weber, Primeira Turma, DJe-196 Publicação: 1/10/2015).

No caso dos autos, a pré-candidata e seu cônjuge, ao se exporem na arena pública municipal de União dos Palmares, atraem contra si o natural escrutínio da opinião pública, sendo lícito que mídias jornalísticas ou cidadãos cobrem posicionamentos sobre alianças partidárias anteriores ou futuras.

Desse modo, a imposição de restrições prévias a questionamentos jornalísticos inviabilizaria a própria essência do processo democrático e descaracterizaria o exercício de vigília inerente à cidadania.

Acrescente-se que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, as balizas limitadoras de proteção aos direitos da personalidade de agentes políticos foram igualmente delineadas para legitimar críticas duras ou irônicas, como se extrai do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ABUSO DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. CRÍTICA POLÍTICA. 1. Ação indenizatória c/c obrigação de fazer ajuizada em 15/03/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 09/10/2020 e concluso ao gabinete em 17/01/2022. 2. O propósito recursal é definir se houve negativa de prestação jurisdicional e se a manifestação do recorrido em rede social extrapolou o direito à liberdade de expressão, configurando ato ilícito ensejador de dano moral indenizável. 3. É de afastar-se a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, porquanto todas as questões pertinentes ao deslinde da controvérsia foram apreciadas de forma clara e objetiva pela Corte local. 4. O direito à livre manifestação do pensamento é consagrado no art. 220, caput, da CF/88. No entanto, esse direito não é absoluto, sendo considerado abusivo se exercido com o intuito de ofender, difamar ou injuriar (*animus injuriandi*), em flagrante violação a outros direitos e garantias constitucionais, tais como a honra, a privacidade e a imagem. 5. A esfera de proteção dos direitos da personalidade de pessoas públicas ou notórias, notadamente dos agentes políticos, é reduzida, à medida em que são responsáveis pela gestão da coisa pública. Assim, nos termos da jurisprudência do STF e do STJ, inexistente ato ilícito se os fatos divulgados forem verídicos ou verossímeis, ainda que eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, notadamente quando se tratar de figuras públicas que exerçam atividades típicas de estado, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e a crítica dizerem respeito a fatos de interesse geral e conexos com a atividade desenvolvida pela pessoa noticiada. 6. Na hipótese dos autos, a publicação realizada pelo recorrido na rede social Facebook, na qual manifestou contrariedade à indicação do recorrente à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, apresentando como justificativa o fato de que o recorrente "está envolvido no esquema de corrupção das licitações da PMESP, segundo apurações da própria corregedoria", não desborda do exercício do direito à liberdade de expressão, configurando mera crítica política. O recorrente estava, de fato, sendo investigado pela prática de supostos atos de corrupção e, exercia, à época, mandato de deputado estadual, tratando-se, portanto, de agente político sujeito a críticas e a opiniões contrárias à sua nomeação para ocupar determinado cargo público. 7. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, REsp nº 1986323/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 13/9/2022).

Nesse contexto, a publicação jornalística impugnada, ao abordar a aliança política com o ex-prefeito, limitou-se a focar em fato de manifesto interesse coletivo, qual seja, as consequências da venda de uma autarquia sanitária e as coligações que envolvem o município, não restando caracterizada a intenção deliberada de ofender a honra pessoal.

A veracidade fática sobre a existência de insatisfação popular com a tarifa de água no município e as discussões acerca das composições políticas locais afastam a configuração de desinformação dolosa.

No tocante ao uso de recursos audiovisuais e à plenitude de atuação das emissoras e portais de notícias em período pré-eleitoral, o Supremo Tribunal Federal firmou diretriz sobre a inconstitucionalidade de vedações abstratas a filtros e montagens:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISOS II E III DO ART. 45 DA LEI 9.504/1997. 1. Situação de extrema urgência, demandante de providência imediata, autoriza a concessão da liminar "sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado" (§ 3º do art. 10 da Lei 9.868/1999), até mesmo pelo relator, monocraticamente, ad referendum do Plenário. 2. Não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas. Dever de omissão que inclui a própria atividade legislativa, pois é vedado à lei dispor sobre o núcleo duro das atividades jornalísticas, assim entendidas as coordenadas de tempo e de conteúdo da manifestação do pensamento, da informação e da criação *lato sensu*. Vale dizer: não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, pouco importando o Poder estatal de que ela provenha. Isso porque a liberdade de imprensa não é uma bolha normativa ou uma fórmula prescritiva oca. Tem conteúdo, e esse conteúdo é formado pelo rol de liberdades que se lê a partir da cabeça do art. 220 da Constituição Federal: liberdade de "manifestação do pensamento", liberdade de "criação", liberdade de "expressão", liberdade de "informação". Liberdades constitutivas de verdadeiros bens de personalidade, porquanto correspondentes aos seguintes direitos que o art. 5º da nossa Constituição intitula de "Fundamentais": a) "livre manifestação do pensamento" (inciso IV); b) "livre [...] expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação" (inciso IX); c) "acesso a informação" (inciso XIV). 3. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a imprensa mantém com a democracia a mais entranhada relação de interdependência ou retroalimentação. A presente ordem constitucional brasileira autoriza a formulação do juízo de que o caminho mais curto entre a verdade sobre a conduta dos detentores do Poder e o conhecimento do público em geral é a liberdade de imprensa. A traduzir, então, a ideia-força de que abrir mão da liberdade de imprensa é renunciar ao conhecimento geral das coisas do Poder, seja ele político, econômico, militar ou religioso. 4. A Magna Carta Republicana destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como a mais avançada sentinela das liberdades públicas, como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. Os jornalistas, a seu turno, como o mais desanuviado olhar sobre o nosso cotidiano existencial e os recônditos do Poder, enquanto profissionais do comentário crítico. Pensamento crítico que é parte integrante da informação plena e fidedigna. Como é parte do estilo de fazer imprensa que se convencionou chamar de humorismo (tema central destes autos). A previsível utilidade social do labor jornalístico a compensar, de muito, eventuais excessos desse ou daquele escrito, dessa ou daquela charge ou caricatura, desse ou daquele programa. 5. Programas humorísticos, charges e modo caricatural de pôr em circulação ideias, opiniões, frases e quadros espirituosos compõem as atividades de "imprensa", sinônimo perfeito de "informação jornalística" (§ 1º do art. 220). Nessa medida, gozam da plenitude de liberdade que é assegurada pela Constituição à imprensa. Dando-se que o exercício concreto dessa liberdade em plenitude assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero, contundente, sarcástico, irônico ou irreverente, especialmente contra as autoridades e aparelhos de Estado. Respondendo, penal e civilmente, pelos abusos que cometer, e sujeitando-se ao direito de resposta a que se refere a Constituição em seu art. 5º, inciso V. A crítica jornalística em geral, pela sua relação de inerência

com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura. Isso porque é da essência das atividades de imprensa operar como formadora de opinião pública, lócus do pensamento crítico e necessário contraponto à versão oficial das coisas, conforme decisão majoritária do Supremo Tribunal Federal na ADPF 130. Decisão a que se pode agregar a ideia de que a locução "humor jornalístico" enlaça pensamento crítico, informação e criação artística. 6. A liberdade de imprensa assim abrangentemente livre não é de sofrer restrições em período eleitoral. Ela é plena em todo o tempo, lugar e circunstâncias. Tanto em período não-eleitoral, portanto, quanto em período de eleições gerais. Se podem as emissoras de rádio e televisão, fora do período eleitoral, produzir e veicular charges, sátiras e programas humorísticos que envolvam partidos políticos, pré-candidatos e autoridades em geral, também podem fazê-lo no período eleitoral. Processo eleitoral não é estado de sítio (art. 139 da CF), única fase ou momento de vida coletiva que, pela sua excepcional gravidade, a Constituição toma como fato gerador de "restrições à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei" (inciso III do art. 139). 7. O próprio texto constitucional trata de modo diferenciado a mídia escrita e a mídia sonora ou de sons e imagens. O rádio e a televisão, por constituírem serviços públicos, dependentes de "outorga" do Estado e prestados mediante a utilização de um bem público (espectro de radiofrequências), têm um dever que não se estende à mídia escrita: o dever da imparcialidade ou da equidistância perante os candidatos. Imparcialidade, porém, que não significa ausência de opinião ou de crítica jornalística. Equidistância que apenas veda às emissoras de rádio e televisão encamparem, ou então repudiarem, essa ou aquela candidatura a cargo político-eletivo. 8. Suspensão de eficácia do inciso II do art. 45 da Lei 9.504/1997 e, por arrastamento, dos §§ 4º e 5º do mesmo artigo, incluídos pela Lei 12.034/2009. Os dispositivos legais não se voltam, propriamente, para aquilo que o TSE vê como imperativo de imparcialidade das emissoras de rádio e televisão. Visa a coibir um estilo peculiar de fazer imprensa: aquele que se utiliza da trucagem, da montagem ou de outros recursos de áudio e vídeo como técnicas de expressão da crítica jornalística, em especial os programas humorísticos. 9. Suspensão de eficácia da expressão "ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes", contida no inciso III do art. 45 da Lei 9.504/1997. Apenas se estará diante de uma conduta vedada quando a crítica ou matéria jornalísticas venham a descambar para a propaganda política, passando nitidamente a favorecer uma das partes na disputa eleitoral. Hipótese a ser avaliada em cada caso concreto. 10. Medida cautelar concedida para suspender a eficácia do inciso II e da parte final do inciso III, ambos do art. 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos §§ 4º e 5º do mesmo artigo. (STF, ADI 4451 MC-Ref, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJe-167 Publicação: 24/8/2012).

Essa tese de plenitude comunicativa afasta a caracterização de trucagem ilícita pelo simples uso de imagem monocromática ou escurecida na exibição de reportagem jornalística. O emprego do filtro em preto e branco constitui recurso estilístico comum adotado no design gráfico de portais digitais, incapaz de adulterar as declarações proferidas pelas entrevistadas ou de inventar um fato sabidamente falso. A ausência de deformação substancial da realidade desautoriza o enquadramento do conteúdo como técnica ilícita de degradação perceptiva.

Por fim, sobre o compromisso com a veracidade e a proteção conferida a matérias baseadas em fatos verossímeis de interesse público, colhe-se acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPORTAGEM. PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. SUSPENSÃO DE VEICULAÇÃO DE MATÉRIA

JORNALÍSTICA. CAUSA PROCESSADA COMO PROCEDIMENTO COMUM. NULIDADE NÃO ALEGADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO. NULIDADE AFASTADA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO À INFORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ABUSIVA. MATÉRIA FÁTICA. HONORÁRIOS DE SUCUMBENCIA. AÇÃO CAUTELAR. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A nulidade dos atos processuais deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos do art. 278, caput, do CPC. 2. Considerando que o dano à imagem apura-se a partir das particularidades do caso concreto e do confronto entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, a publicação de matéria jornalística com informações sobre a omissão de divulgação de bens de deputado federal à Justiça Eleitoral, não imputando a ele fato ilícito e limitando-se a discutir se a referida conduta seria ou não crime eleitoral, não caracteriza dano à imagem indenizável. 3. A primazia da liberdade de expressão, garantia constitucional e corolário da democracia, decorre de sua dupla função: a) não oferecer obstáculo ao livre exercício do pensamento e da transmissão de informações, opiniões e críticas; e b) tutelar o direito do público ao conhecimento de informações de interesse coletivo. 4. A liberdade dos veículos de comunicação não constitui direito absoluto, podendo seu exercício ser considerado abusivo se forem ultrapassados os limites da ética e da boa-fé e houver desrespeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas. 5. Quanto às limitações à liberdade de expressão, de informação, de opinião e de crítica jornalística, devem ser observados: "(I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi)" (REsp n. 801.109/DF, Quarta Turma). 6. As matérias jornalísticas ou televisivas baseadas em fatos verídicos ou ao menos verossímeis - mas não necessariamente incontroversos -, ainda que delas constem manifestações severas, irônicas, impiedosas, por si sós, não ensejam dano indenizável. O que importa é que a divulgação seja de interesse público e que sejam preservados os direitos da personalidade daquele que foi exposto pela mídia. 7. É indispensável que a imprensa adote postura diligente e cuidadosa na averiguação e divulgação de notícias, analisando elementos objetivos e pautando-se pelo dever de veracidade, sob pena de manipular ilegalmente a opinião pública. 8. Impõe-se a manutenção do entendimento da instância ordinária quando, a partir do panorama fático-probatório dos autos, conclui que não há evidência de ação dolosa ou culposa dos demandados para ferir os direitos da personalidade do demandante, tendo em vista o disposto na Súmula n. 7 do STJ. 9. É possível o arbitramento de honorários sucumbenciais em ação cautelar antecedente, que não guarda correlação com o valor próprio da ação principal. 10. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no AREsp nº 2589510/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 9/10/2024).

Assim posto, em consonância com as provas colacionadas, verifica-se que o portal noticiou fato dotado de verossimilhança, pautando-se pelo dever de informação sem descambar para a difamação ou calúnia. Por consequência, a improcedência integral da representação é medida que se impõe, reafirmando-se a legalidade da manifestação de pensamento do representado e a plena integridade da decisão liminar deste órgão julgador.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo desprovidimento do recurso, mantendo na íntegra a decisão de improcedência da Representação.

É como voto.

Des. MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

Relator